

LEI Nº 1.868, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO
DOMICILIAR ÀS PESSOAS ACAMADAS,
COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E MOBILIDADE
REDUZIDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE BALSAS-MA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Balsas-MA, o Programa Municipal de Atendimento Odontológico Domiciliar, destinado às pessoas acamadas, com deficiência física e mobilidade reduzida, impossibilitadas ou com dificuldade de deslocamento até as unidades de saúde.

Art. 2º O Programa Municipal de Atendimento Odontológico Domiciliar tem por finalidade assegurar atendimento odontológico humanizado, preventivo e terapêutico, promovendo acessibilidade, inclusão social, dignidade da pessoa humana e melhoria da qualidade de vida dos pacientes atendidos.

Art. 3º O atendimento odontológico domiciliar poderá compreender:

- I – Avaliação clínica odontológica;
- II – Orientação sobre higiene e cuidados com a saúde bucal aos pacientes e seus familiares;
- III – ações preventivas em saúde bucal;
- IV – Realização de procedimentos odontológicos de baixa complexidade;
- V – Acompanhamento periódico da saúde bucal;
- VI – Encaminhamento para atendimento especializado, quando necessário.

Art. 4º Terão prioridade no atendimento:

- I – Pessoas acamadas;
- II – Idosos com dificuldade de locomoção;
- III – pessoas com deficiência física;
- IV – Pessoas com mobilidade reduzida temporária ou permanente;
- V – Pacientes em tratamento contínuo que impossibilite o deslocamento regular às unidades de saúde.



Art. 5º O ingresso no Programa ocorrerá mediante:

- I – Cadastro junto à Secretaria Municipal de Saúde;
- II – Apresentação de laudo médico, relatório profissional ou documento equivalente que comprove a limitação de mobilidade;
- III – avaliação da equipe responsável pelo atendimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo normas, diretrizes e procedimentos necessários à sua efetiva implementação e execução.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º A implementação do Programa Municipal de Atendimento Odontológico Domiciliar será realizada de forma gradual, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo o Poder Executivo utilizar recursos humanos, materiais e estruturais já existentes, bem como firmar parcerias com instituições públicas e privadas, observada a legislação vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO
MARANHÃO, EM 16 DE SETEMBRO DE 2026.**

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA:67032060315
315

Assinado de forma digital
por ALAN DOUGLAS DE
OLIVEIRA:67032060315
Dados: 2026.09.16
16:53:34 -03'00'

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Balsas

